



Estado da Paraíba
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Casa Dr. Antônio Batista Santiago



**Emenda Substitutiva 001 ao
Projeto de Lei Ordinária 694 de 2023.**

Substitua-se a íntegra do Projeto de Lei 694/2023, passando a vigorar com a seguinte redação:

Dispõe sobre a publicação, no site da Prefeitura Municipal de Itabaiana, da lista de espera dos pacientes que aguardam por consultas, exames, intervenções cirúrgicas e outros procedimentos na rede pública de saúde do município, e dá outras providências.

Artigo 1º - A Secretaria Municipal de Saúde, deve publicar no site da Prefeitura Municipal de Itabaiana, a lista de espera, atualizada, dos pacientes inscritos nos diversos estabelecimentos de saúde, entidade conveniada ou quaisquer outros prestadores de serviço de saúde que receba recurso público municipal.

Parágrafo I - As listagens disponibilizadas dos inscritos devem ser específicas para cada modalidade de consultas, especialidades (discriminada por especialidade) exames, cirurgias eletivas e quaisquer outros procedimentos de diagnósticos.

Parágrafo II – Para assegurar a devida publicidade das informações no Município, deverá ser utilizada a rede mundial de computadores por meio do sítio oficial do Município ou outro meio eletrônico disponível para informações, publicando a data da solicitação e a estimativa do tempo de atendimento, de forma que o paciente possa acompanhar o andamento do pedido e a ordem de espera das consultas especializadas, exames, cirurgias eletivas e procedimentos de diagnósticos.

Parágrafo III – Fica o município desobrigado do cumprimento do disposto no caput deste artigo, quanto ao que se refere as modalidades de consultas especializadas, exames, cirurgias eletivas e quaisquer outros procedimentos de diagnósticos, referenciados, cuja a autorização é de responsabilidade das centrais de regulação de serviços de saúde fora do município de Itabaiana-PB.

Artigo 2º – A divulgação de que trata o “caput” do artigo 1º, deverá garantir o direito do sigilo dos pacientes, sendo disponibilizados apenas os dados do paciente, permitido legalmente pelo SUS, observado ainda o disposto na Lei Federal 13.709/2018, e sendo fornecida uma senha pelo qual ele poderá consultar sua colocação na fila de espera e o tempo para atendimento.

Artigo 3º - As informações contidas na lista de espera deverão ser disponibilizadas e atualizadas, diariamente, pelo setor competente a cada novo evento ocorrido, seguindo rigorosamente os critérios, requisitos e regrados pertinentes a ordem de classificação cronológica para a chamada dos pacientes, salvo nos procedimentos emergenciais,





Estado da Paraíba
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Casa Dr. Antônio Batista Santiago



devidamente justificados por profissional médico ou por determinação judicial.

Artigo 4º – A lista de espera de que trata o “caput” desta Lei, deve ser específica para cada procedimento, zelando sempre pela privacidade do paciente, assim devendo conter:

- I – As iniciais do nome do paciente;*
- II – A data do protocolo de entrega da documentação;*
- III – A posição do paciente na fila de espera;*
- IV – O número do cartão do SUS do paciente;*
- V – A data de nascimento do paciente;*
- VI – O tipo da solicitação: CE – Consulta Especializada; E – Exames; CEL – Cirurgia Eletiva; PD – Procedimento de Diagnóstico;*
- VII – A especialidade a que se refere a solicitação;*
- VIII – A data agendada pela Secretaria Municipal de Saúde para o atendimento da solicitação.*

Artigo 5º – Esta Lei entra em vigência na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Itabaiana-PB, 01 de setembro de 2023.

José Ubiratan Correia de Melo
Vereador

